

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EM: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP N. 29/2018****HISTÓRICO**

O Conselho Regional de Medicina de Goiás (CREMEGO) encaminhou a este Conselho o Ofício nº 87/2018, datado de 13 de novembro de 2018, no qual repassa o documento intitulado "Abertura irregular de faculdade de Medicina em Formosa-GO", com data de 31 de outubro de 2018, assinado por João Almeida de Castro.

O documento noticia que em 30 de outubro de 2018 foi ostensivamente publicada em redes sociais, jornais e sites da internet a informação de que a Universidade de Rio Verde (UniRV) ofertará, a partir de janeiro de 2019, o Curso de Medicina na cidade de Formosa-GO.

A partir dessa notícia, o documento questiona a iniciativa e afirma que a abertura do curso "contraria flagrantemente as normas que regem a espécie" e cita a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), Lei dos Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013) e as Portarias Normativas nºs 328 e 329, ambas expedidas pelo MEC em abril deste ano.

Com base neste arcabouço normativo o documento questiona a implantação do curso em Formosa com a afirmação de que "as instituições de ensino superior devem necessariamente ser credenciadas junto ao MEC e todos os cursos são criados por meio de um ato legal, chamado de autorização"; que, "em se tratando de curso de Medicina é indispensável a observação do procedimento estabelecido pela Lei do Programa Mais Médicos", que, *in verbis* "e não se diga que a Universidade de Rio Verde estaria vinculada ao sistema estadual de ensino e, portanto, imune ao regramento estabelecido pelo art. 3º da Lei do Programa Mais Médicos"; e ainda, que "o MEC, por meio da Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018, **suspendeu por cinco anos a abertura de**

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EM: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**novos cursos de Medicina** (grifo do documento) bem como o protocolo de pedidos de aumento de vagas do aludido curso”.

Sob tais argumentos, o documento afirma que a UniRV está em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, está irregular e impossibilitada de atuar, que a instituição “não possui, sequer, o Conceito Preliminar de qualquer dos três cursos de Medicina que já são ofertados aos consumidores e mesmo assim abriu três faculdades de Medicina no Estado de Goiás, em apenas seis anos”.

Para completar, há uma afirmação preconceituosa com o sistema de ensino do Estado de Goiás, que diz: “em verdade, é fato notório que as faculdades de Medicina no estado de Goiás têm se alastrado como um incêndio florestal, a exemplo da UniRV” e que este Conselho Estadual de Educação “tem autorizado a abertura dos cursos de Medicina a torto e a direito”.

Primeiramente, cabe reconhecer que a UniRV, fundada através da Lei Municipal nº 1.221, de 19 de março de 1973, como Fundação do Ensino Universitário de Rio Verde, cumpre importante papel no Estado de Goiás. Além do campus administrativo, em Rio Verde, a IES está presente nas cidades de Aparecida de Goiânia, Caladônia e Goianésia e tem sido ciosa no cumprimento da legislação pertinente às instituições de ensino superior. Tanto é que está Recredenciada por meio do Decreto N. 7.702/2018 do Conselho Estadual de Educação, até 31/12/2019.

A abertura e o oferecimento do curso de Medicina do Campus de Formosa obedeceram todos os ditames da legislação da área, desde o art. 207/CF que dá autonomia às universidades, passando pelas resoluções do CONSUNI (instância interna das universidades): a de nº 07, que aprovou a abertura do campus; e a de nº 08, que autorizou a abertura do curso, até a Resolução CEE/CES nº 72, de 03 de outubro de 2018, que autorizou a criação do campus, homologou a decisão do CONSUNI nº 08 que autorizou a abertura do curso de bacharel em Medicina na cidade de Formosa e determinou que o Voto CEE/CES nº 73/2018 fosse incorporado.

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EMI: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

O sistema de ensino brasileiro é colaborativo, como preceitua a Constituição Federal, no seu art. 211: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Nesta mesma concepção está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) que reza em seu art. 17 que “Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal”.

De outra parte, a Constituição Estadual determina que o Conselho Estadual de Educação “é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino”, caput do art. 160. Este entendimento é reforçado pela Lei Complementar nº 26/1998, que diz no art. 14, VI, que cabe ao Conselho “estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição”. O art. 76, da mesma Lei, reza que “Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação, na forma da lei.”

Para dirimir qualquer controvérsia sobre a criação dos cursos de Medicina no Estado de Goiás, este Conselho, usando de sua prerrogativa, baixou a Resolução CEE/Pleno nº 03/2016, que determina a comunicação **prévia** a esta instância da criação de cursos de Medicina. Prévia, a fim de que antes da abertura do curso sejam verificadas as condições de oferta, que garantam a presença com qualidade dos requisitos fundamentais exigidos para a abertura do curso, aprovados pelos órgãos acadêmicos superiores da instituição, no pleno exercício de sua autonomia e no respeito à legislação que rege a matéria no sistema de ensino:

*Art. 32 - As universidades e centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior nas modalidades de cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-*

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EM: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

*graduação lato sensu, devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião.*

*§ 1º. Na criação do curso de medicina, no âmbito de sua autonomia, as universidades e centros universitários deverão comunicar, previamente, ao Conselho Estadual de Educação, especificando as condições de oferta.*

*§ 2º. O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença da estrutura básica de saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho.*

E assim a UniRV procedeu, como instituição de **ensino superior municipal** participante do **sistema de ensino superior do Estado de Goiás**.

De pronto, como a IES é de **ensino superior pública municipal**, desde o seu nascedouro, como já demonstrado, não é alcançada pelo Programa Mais Médicos que trata, entre outras atribuições, dos critérios para o funcionamento das instituições **privadas**. Para tanto, citemos textualmente o Caput do Artigo 3º da Lei N. 12.871/2013:

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre.*

Quanto à alegação de que as Portarias do MEC (nºs 328 e 329), suspendendo a criação e ampliação dos cursos de Medicina, teriam o condão de se sobrepor aos órgãos estaduais que cuidam da Educação, este Conselho tem entendimento divergente. O primeiro já foi mencionado aqui, é a Resolução nº 03/2016, que determina consulta prévia para criação dos cursos de Medicina sob sua jurisdição. O outro é o Parecer CEE/CP nº 07, de 25 de abril de 2018, que é uma consulta da Câmara Superior de Educação do CEE/GO sobre a competência e abrangência das portarias editadas pelo MEC. O documento do Conselho goiano, cotejando toda a legislação pátria

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EM: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

pertinente, chegou à conclusão de que as portarias não atingem os sistemas estaduais regulados por conselhos de Educação próprios e autônomos. Além da autonomia que gozam os órgãos estaduais, a própria LDB, em seu Art. 16, ensina que compõem o sistema federal de ensino: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação.

E não é só o Conselho de Goiás que tem entendimento de que é de sua alçada a tutela sobre a criação dos cursos de Medicina de instituições públicas municipais e estaduais. Outros Conselhos pelo país têm tido este mesmo entendimento como é o caso do de Santa Catarina e o de São Paulo.

Primeiramente, o caso de São Paulo. É um Relatório datado de 23 de maio de 2018, de autoria do Conselheiro Décio Lencioni Machado, para responder a uma consulta sobre a aplicabilidade das já mencionadas Portarias do MEC, nºs 23 e 29. A peça analisa a repartição de competências legislativas, devidamente fundamentada na Constituição Federal, cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3669/DF, julgada em 18/06/07, pelo Tribunal Pleno, em que a Corte, por unanimidade e acompanhando o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, entendeu que “em se tratando de **normas gerais de Educação**, a competência concorrente entra a União, que as define, se contrapõe a dos **entes estaduais e do Distrito Federal, que fixam as especificidades**” - e conclui que “o MEC não pode, por intermédio de suas portarias, que constituem atos administrativos federais, e que, portanto, não se sobrepõem às leis, regular os cursos superiores de educação das instituições jurisdicionadas aos Sistemas Estaduais, que, por sua vez, são disciplinados por leis e atos normativos estaduais”.

No caso de Santa Catarina, é um Parecer, de nº 101, aprovado em 04 de setembro de 2018, para responder a uma postulação da Presidência do próprio Conselho catarinense também sobre a aplicabilidade das portarias do MEC. O

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044004477

AUTUADO EM: 20/11/2018

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

documento afirma que “o Ministro da Educação deve ter-se olvidado dos limites de sua jurisdição, dos efeitos de ato normativo e do processo legislativo”. Também questiona a veiculação da norma através de portaria e cita, para confirmar a inadequação os ensinamentos dos mestres do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles na obra “Direito Administrativo Brasileiro” e Odete Medauar, em “Direito Administrativo Moderno”.

O rico Parecer catarinense menciona ainda o art. 211/CF, já citado aqui que determina que os entes “se organizarão em regime de colaboração” e não de imposição. Mais adiante, traz à baila o Parecer CEE/CP nº 07/2018, do Conselho Estadual de Goiás, de relatoria do Conselheiro e Presidente da Câmara de Legislação e Normas, Sebastião Donizete de Carvalho, que tem o mesmo entendimento de que as citadas portarias “não produzem efeitos jurídicos para as instituições de Educação Superior no Sistema Estadual de Educação **jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação**”. O reforço final nesta linha de entendimento vem com o Relatório do Conselho paulista já analisado aqui.

O Parecer de Santa Catarina conclui que “não cabe a este Conselho submissão às Portarias Ministeriais nºs 328 e 329, ambas de 05 de abril de 2018”.

As manifestações mencionadas aqui estão apensadas aos autos deste Parecer do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Responda-se ao Conselho Regional de Medicina – GO, nos termos desse Parecer.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS** em Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
DECISÃO	UNANIMIDADE
NA SESSÃO	EXTRAORDINÁRIA
VOTO Nº	20/2018
DATA	11 DE DEZEMBRO DE 2018
PRESIDENTE	Marcos Elias Moreira

  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: [presidenciaceeego@gmail.com](mailto:presidenciaceeego@gmail.com) | [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)